



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.724948/2012-86  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-004.994 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** Multa aduaneira  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 16/08/2007 a 11/01/2008

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data da análise do recurso de ofício pelo órgão revisor. No caso, tendo em vista que a parcela exonerada do lançamento pela decisão recorrida é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, vigente no momento atual, não se conhece do recurso de ofício.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento no Recife, que julgou a impugnação **procedente** para exonerar integralmente o crédito tributário exigido.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 12/11/2012, no valor total de R\$1.062.927,27, para a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio de Declarações de Importação registradas no período de 24/07/2007 a 10/01/2008, com fundamento no art. 23, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 09/11/2012 e apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração.

Foi arrolado como sujeito passivo solidário *Duperial Importadora e Exportadora Ltda*, de CNPJ nº 07.054.701/0001-52, na condição de real adquirente das mercadorias, que foi cientificado, por edital, em 01/12/2012, mas não apresentou impugnação e foi considerado revel.

A DRJ-Recife exonerou integralmente o crédito tributário sob o entendimento de que "os elementos indiciários apresentados no intuito de demonstrar a infração imputada no presente lançamento se mostraram incipientes e insuficientes ao fim que se prestavam, não restando outro fim que não a improcedência do lançamento".

Da sua decisão a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e do art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008 - DOU 07/01/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora.

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida foi de R\$1.351.438,69, no valor originário lançado a título de multa, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017 (D.O.U de 10/02/2017), abaixo transcrita:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

Processo nº 11128.724948/2012-86  
Acórdão n.º **3402-004.994**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.258

---

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

Dispõe a Súmula CARF nº 103 que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora